

A.I. Nº - 2104420008/17-9
AUTUADO - 4M BR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL E MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA. - EPP
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO
ORIGEM - - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01.08.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-02/18

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Demonstrado que parte do imposto cobrado foi oferecido à tributação. Autuante revisou o levantamento. Parte da infração elidida Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado em 23/11/2017 reclamando crédito tributário no valor histórico de R\$68.907,61 em decorrência da seguinte acusação:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.03. – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Contribuinte deixou de lançar débito nas notas fiscais eletrônicas os valores devidos de ICMS. Operações tributadas como não tributadas. Conforme relatório anexo. Infração registrada nos meses de janeiro a dezembro de 2013, 2014, 2015 e 2016, no valor total de R\$68.907,61, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 combinado com o art. 332, inc. I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012

A Autuada foi cientificada do lançamento e intimada a efetuar o pagamento do débito por meio de “Aviso de Recebimento – AR” dos Correios em 29/12/2017 (fls. 47), apresentando defesa apensada aos autos às fls.49 a 215, aduzindo os argumentos a seguir.

Reconhece parcialmente a exigibilidade da infração 01 contestando o valor correspondente a R\$14.408,02.

Relata que em novembro e dezembro de 2016 ocorreu um erro na parametrização do sistema de emissão de notas fiscais. Em razão deste fato, as notas fiscais foram emitidas sem o destaque o ICMS, cujas cópias juntas aos autos (Anexo I – fls. 54 a 185).

Diz que após a identificação do erro, escriturou os valores correspondentes ao ICMS devido em cada nota fiscal no livro de Registro de Saídas nos meses de novembro e dezembro de 2016 conforme cópia anexa aos autos (Anexo 2 – fls. 188 a 202) oferecendo os valores à tributação conforme registrado no livro de Apuração do ICMS (Anexo 3 – fls. 204 a 209), procedendo posteriormente os recolhimentos.

Por fim requer que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente e afirma que providenciará o pagamento do valor restante através de parcelamento.

A Autuante presta a informação fiscal às fls. 218 e 219 onde acata integralmente os argumentos defensivos.

Afirma que verificou os documentos acostados aos autos e que assiste razão a Autuada em virtude da constatação do registro no Livro de Apuração do ICMS – SPED, no mês de novembro de 2016 o débito sob o título de “outros débitos” no valor de R\$14.349,58, sendo o restante registrado em dezembro de 2016.

Revisa os valores cobrados, apresenta novo demonstrativo apontando como devido R\$54.499,62 e entende ser desnecessário novo pronunciamento de defesa.

Pugna pela procedência parcial do lançamento.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame imputa ao Autuado o recolhimento de ICMS no valor histórico de R\$68.907,61 acrescido de multa de 60%, conforme acima relatado.

Verifico que no Auto de Infração foram observados todos os requisitos previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive que foram entregues todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Constatou que os enquadramentos da infração e da penalidade estão corretamente fundamentados nos dispositivos da Lei nº 7.014/96 e que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, não há preterição do direito de defesa, e contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

A Autuada reconhece parcialmente a exigibilidade da infração 01 demonstrando não haver dolo ou má-fé, pois ao constatar erro no sistema de emissão de notas fiscais providenciou os registros fiscais e ofereceu os valores apurados à tributação e demonstra nos autos os fatos relatados.

A Autuante após verificações, acata os argumentos defensivos elaborando novo demonstrativo de débito expurgando os valores já recolhidos.

Acato o demonstrativo apresentado pela Autuante conforme novo demonstrativo de débito a seguir.

Infração 01

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq (%)	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2013	09/02/2013	5.849,53	17,00	60,00	994,42
28/02/2013	09/03/2013	12.941,06	17,00	60,00	2.199,98
31/03/2013	09/04/2013	7.217,88	17,00	60,00	1.227,04
30/04/2013	09/05/2013	2.430,82	17,00	60,00	413,24
31/05/2013	09/06/2013	5.303,47	17,00	60,00	901,59
30/06/2013	09/07/2013	6.368,88	17,00	60,00	1.082,71
31/07/2013	09/08/2013	6.162,59	17,00	60,00	1.047,64
31/08/2013	09/09/2013	8.484,65	17,00	60,00	1.442,39
30/09/2013	09/10/2013	6.974,71	17,00	60,00	1.185,70
31/10/2013	09/11/2013	5.026,12	17,00	60,00	854,44
30/11/2013	09/12/2013	5.147,65	17,00	60,00	875,10
31/12/2013	09/01/2014	8.014,76	17,00	60,00	1.362,51
31/01/2014	09/02/2014	4.938,94	17,00	60,00	839,62
28/02/2014	09/03/2014	6.119,94	17,00	60,00	1.040,39
31/03/2014	09/04/2014	3.567,18	17,00	60,00	606,42
30/04/2014	09/05/2014	7.608,53	17,00	60,00	1.293,45
31/05/2014	09/06/2014	5.625,59	17,00	60,00	956,35
30/06/2014	09/07/2014	5.123,29	17,00	60,00	870,96
31/07/2014	09/08/2014	6.201,94	17,00	60,00	1.054,33
31/08/2014	09/09/2014	6.402,12	17,00	60,00	1.088,36
30/09/2014	09/10/2014	3.626,24	17,00	60,00	616,46
31/10/2014	09/11/2014	8.484,06	17,00	60,00	1.442,29
30/11/2014	09/12/2014	4.140,47	17,00	60,00	703,88
31/12/2014	09/01/2015	5.779,06	17,00	60,00	982,44

31/01/2015	09/02/2015	4.018,29	17,00	60,00	683,11
28/02/2015	09/03/2015	4.464,65	17,00	60,00	758,99
31/03/2015	09/04/2015	2.696,12	17,00	60,00	458,34
30/04/2015	09/05/2015	3.911,06	17,00	60,00	664,88
31/05/2015	09/06/2015	4.784,53	17,00	60,00	813,37
30/06/2015	09/07/2015	2.856,82	17,00	60,00	485,66
31/07/2015	09/08/2015	5.148,65	17,00	60,00	875,27
31/08/2015	09/09/2015	6.152,41	17,00	60,00	1.045,91
30/09/2015	09/10/2015	5.210,65	17,00	60,00	885,81
31/10/2015	09/11/2015	4.401,18	17,00	60,00	748,20
30/11/2015	09/12/2015	2.123,29	17,00	60,00	360,96
31/12/2015	09/01/2016	5.000,82	17,00	60,00	850,14
31/01/2016	09/02/2016	3.452,71	17,00	60,00	586,96
29/02/2016	09/03/2016	5.556,41	17,00	60,00	944,59
31/03/2016	09/04/2016	6.498,35	17,00	60,00	1.104,72
30/04/2016	09/05/2016	6.082,06	17,00	60,00	1.033,95
31/05/2016	09/06/2016	11.967,53	17,00	60,00	2.034,48
30/06/2016	09/07/2016	8.103,06	17,00	60,00	1.377,52
31/07/2016	09/08/2016	6.713,88	17,00	60,00	1.141,36
31/08/2016	09/09/2016	6.850,06	17,00	60,00	1.164,51
30/09/2016	09/10/2016	5.139,47	17,00	60,00	873,71
31/10/2016	09/11/2016	58.171,82	17,00	60,00	9.889,21
30/11/2016	09/12/2016	0,00	17,00	60,00	0,00
31/12/2016	09/01/2017	3.742,53	17,00	60,00	636,23
Total					54.499,59

Pelo exposto, julgo Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PALCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2104420008/17-9, lavrado contra **4M BR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL E MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$54.499,59**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR